



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000275-67.2023.5.12.0006**

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2026

Valor da causa: R\$ 61.353,00

Partes:

AGRAVANTE: JOELMA WOLFF

ADVOGADO: RICARDO FARIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: HAMILTON JOSE DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FELIPE CUSTODIO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO: B4 SOLUCOES E GERENCIAMENTO LTDA

ADVOGADO: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ

PERITO: WAGNER FELIPE SIMON

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000275-67.2023.5.12.0006 (AP)

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AGRAVANTE: JOELMA WOLFF

AGRAVADOS: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA.

JEFFERSON DA SILVA PEREIRA

B4 SOLUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

GDNAMF/jwb/namf.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR. ORDEM DIRETA A FILIAL BRASILEIRA DE CONGLOMERADO TRANSNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA JURISDIÇÃO E DA SOBERANIA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisdição nacional e o poder de império do magistrado para a constrição de ativos limitam-se ao território brasileiro e às instituições bancárias sob o controle e fiscalização do Banco Central do Brasil.
2. O sistema de busca e bloqueio de ativos (SISBAJUD) não possui alcance extraterritorial, revelando-se inócua a expedição de ordens diretas a filiais brasileiras para a varredura de valores custodiados por agências estrangeiras, submetidas à legislação e soberania de outro Estado.
3. A apreensão de bens ou numerário situados no estrangeiro exige, ordinariamente, o socorro à via diplomática por meio de carta rogatória, instrumento adequado para garantir a cooperação jurídica internacional e o respeito à soberania das nações.
4. O dever do magistrado de zelar pela eficiência processual impõe o indeferimento de diligências manifestamente improfícuas, evitando que os recursos do juízo sejam mobilizados para atos que carecem de exequibilidade técnica e jurídica imediata.
5. Agravo de petição do exequente que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão SC, sendo agravante **JOELMA WOLFF** e agravados **JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS (2)**.



O exequente interpôs agravo de petição contra a decisão do ID cb4bbcf, prolatada pelo Exmo. Juiz Ricardo Kock Nunes, que rejeitou o pedido de pesquisa acerca da existência e penhora de eventuais numerários mantidos pelo executado JEFFERSON DA SILVA PEREIRA no exterior.

Nas razões expostas no ID fdf75b2, insiste o recorrente no pedido de diligências executórias contra o devedor junto a instituições financeiras no exterior.

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição do exequente, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

PESQUISA E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO NO EXTERIOR

O exequente almeja a reforma da decisão de origem para que seja determinada a expedição de ofícios a instituições financeiras com atuação global para identificação e bloqueio de bens do agravado, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, mantidos em agências no exterior (Estados Unidos da América), fundamentando seu pedido nos princípios da cooperação judiciária, da efetividade da execução e da unicidade da instituição financeira.

Argumenta que as tentativas de execução no Brasil (SISBAJUD "teimosinha") foram infrutíferas.

Sustenta que o executado reside e trabalha nos EUA e que as instituições bancárias transnacionais com sede no Brasil podem ser compelidas a bloquear ativos em suas agências estrangeiras.

Alega violação aos arts. 765 da CLT, 797 do CPC e aos princípios constitucionais do acesso à justiça e razoável duração do processo.

Analiso.



O exame detalhado dos autos revela que as diversas tentativas de satisfação do crédito resultaram negativas.

Foram realizadas consultas reiteradas ao SISBAJUD (IDs 3b62264 e 74c677d), RENAJUD e ARISP (IDs beaeb40 e 675e8ec), todas com resultado negativo para ativos financeiros, veículos ou imóveis.

Foi expedido mandado para penhora de uma motocicleta (HONDA/CG 150 TITAN) e bens na sede da executada, porém o oficial de justiça certificou que o veículo não foi localizado e o executado JEFFERSON é desconhecido no local indicado (ID 2105ae9).

Também foram realizadas consultas à SUSEP, CNseg, BRADESCO SEGUROS e ITAÚ UNIBANCO que não localizaram títulos de capitalização ou planos de previdência em nome dos executados.

Localizou-se um título de capitalização da JOTADESK, mas a instituição informou que o plano foi finalizado e os valores (R\$2.130,64) liberados em 15-02-2026 (ID bae90c4), antes do recebimento da ordem judicial de bloqueio ocorrida em 18-02-2026.

Há indícios de que o agravado JEFFERSON DA SILVA PEREIRA reside atualmente nos Estados Unidos da América, conforme alegado pela agravante e reforçado pela dificuldade de sua citação pessoal, que acabou ocorrendo por edital após tentativas frustradas via WhatsApp.

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente viável a determinação de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros mantidos pelo executado em agências situadas no exterior (EUA), mediante ordem direta a instituições financeiras com atuação transnacional que possuam sede ou filial em território brasileiro.

A jurisdição nacional e o poder de império do magistrado para a constrição de ativos financeiros limitam-se ao território brasileiro e às instituições bancárias que operam sob o controle e fiscalização do Banco Central do Brasil.

O sistema de busca e bloqueio de ativos (SISBAJUD) não possui alcance extraterritorial, revelando-se inócua a expedição de ordens diretas a filiais brasileiras para a varredura de valores custodiados por agências estrangeiras, as quais estão submetidas à legislação e soberania de outro Estado.



A apreensão de bens ou numerário situados no estrangeiro exige, ordinariamente, o socorro à via diplomática por meio de carta rogatória, instrumento adequado para garantir a cooperação jurídica internacional e o respeito à soberania das nações.

O dever do magistrado de zelar pela eficiência processual impõe o indeferimento de diligências manifestamente improfícuas, evitando que os recursos do juízo sejam mobilizados para atos que carecem de exequibilidade técnica e jurídica imediata.

O princípio da unicidade da instituição financeira, embora relevante na esfera econômica, não autoriza a superação automática das regras de competência jurisdicional, nem obriga a instituição nacional a realizar atos de gestão sobre ativos fora de sua custódia técnica e domínio territorial direto.

O histórico de insucesso em diligências anteriores via SISBAJUD "teimosinha", RENAJUD e ARISP reforça a ausência de patrimônio no Brasil, mas não justifica a adoção de medidas atípicas que afrontem os limites da soberania estatal.

Por essas razões, não há reparos na decisão de origem que indeferiu as diligências requeridas.

Nego provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".



Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de agosto de 2026, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, o Desembargador do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti e da Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Portaria SEAP/SEMAG nº 141/2026). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Desembargador-Relator

